



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.349 - RN (2011/0245125-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AURICÉIA ANTUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR : ANTENOR R SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI N. 6.371/93 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 203/01. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que servidores públicos da administração indireta do Estado do Rio Grande do Norte pleiteiam o afastamento da prescrição do fundo de direito referente à vantagem denominada Gratificação Especial aos Técnicos de Nível Superior - GTNS.
2. Nos casos da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior devida a servidores do Poder Judiciário estadual, reconheceu esta Corte que, diante da omissão legislativa, dever-se-ia afastar a prescrição do fundo de direito (AgRg nos EREsp 890.541/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 07/11/2008). Já para a hipótese dos autos, a Corte a *quo* declarou que ocorreu revogação da Lei n. 6.371/93, que tratou da Gratificação Especial paga a servidores do Poder Executivo (administração direta e indireta) e a modificação da forma de cálculo dessa vantagem por lei posterior (Lei Complementar estadual n. 203/01), razão por que mantém-se a não admissão do recurso especial diante da incidência do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 22.561/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 5.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.349 - RN (2011/0245125-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AURICÉIA ANTUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR : ANTENOR R SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Auricéia Antunes de Lima e outros contra decisão, assim ementada (fl. 294):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI 6.371/93. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Os agravantes alegam que no caso dos autos não se aplica a Súmula 280/STF, sendo hipótese para se afastar a prescrição do fundo de direito reconhecida pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.349 - RN (2011/0245125-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI N. 6.371/93 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 203/01. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que servidores públicos da administração indireta do Estado do Rio Grande do Norte pleiteiam o afastamento da prescrição do fundo de direito referente à vantagem denominada Gratificação Especial aos Técnicos de Nível Superior - GTNS.
2. Nos casos da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior devida a servidores do Poder Judiciário estadual, reconheceu esta Corte que, diante da omissão legislativa, dever-se-ia afastar a prescrição do fundo de direito (AgRg nos EREsp 890.541/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 07/11/2008). Já para a hipótese dos autos, a Corte a *quo* declarou que ocorreu revogação da Lei n. 6.371/93, que tratou da Gratificação Especial paga a servidores do Poder Executivo (administração direta e indireta) e a modificação da forma de cálculo dessa vantagem por lei posterior (Lei Complementar estadual n. 203/01), razão por que mantém-se a não admissão do recurso especial diante da incidência do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 22.561/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 5.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A não admissão do recurso especial deve ser mantida, malgrado os agravantes insistam neste regimental que não seria necessário o exame da legislação local para fins de observar a não ocorrência de prescrição do fundo de direito referente à Gratificação Especial aos Técnicos de Nível Superior - GTNS.

Inicialmente, registra-se que as razões do recurso especial (247-249) já sinalizam pela necessidade da observância da sucessão de leis locais. Confira-se:

O v. acórdão ao alhear-se às relevantes razões de apelação, aos fundamentos jurídicos que alicerçavam os pedidos, à própria jurisprudência que acompanhou a apelação, foi de encontro aos dispositivos acima elencados. Com efeito, o direito em discussão não estar atingido pela prescrição do fundo de direito, por ser tratar de remuneração de servidor, que constitui prestação de trato sucessivo, em que a prescrição somente alcança as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data vênua, a Lei Complementar n. 203/2001 não revogou, tampouco extinguiu a Gratificação Especial a referida vantagem, apenas modificou a forma de pagamento desta vantagem, não admitindo mais o seu pagamento em valor resultante de percentual (100%) sobre o salário base do servidor, como antes vigorava.

A gratificação passou a ser paga em valor pecuniário equivalente, inclusive possibilitando o reajuste de tal valor de acordo com os índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar n. 203/2001).

[...]

Como se pode verificar, vê-se que a mencionada Lei Complementar apenas modificou a forma de pagamento da Gratificação Especial criada pelo art. 4º da Lei Estadual n. 6.371, de 22/01/1993, com as alterações dadas pelas Leis n. 6.568, de 24/01/94 (art. 6º) e n. 6.615, de 27/05/1994 (art. 2º), que, à época da edição da citada lei complementar correspondia a 100% do salário básico do servidor que tinha direito a sua percepção.

Por outro lado, cabe aqui fazer uma distinção.

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão de que nos pleitos em que se busca a concessão da Gratificação Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Nesse sentido, e por todos, confira-se fragmento do relatório e da ementa do EResp n. 890541/RN (DJe de 07/11/2008), da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual é agravante o Estado do Rio Grande do Norte:

Relatório:

[...]

O agravante argumenta, em síntese, que, "especificamente quanto ao tema tratado - prescrição aplicável quanto aos pleitos referentes à Gratificação Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte - não há concordância entre os julgados da Quinta e da Sexta Turma, razão porque merece acolhida e apreciação o recurso de Embargos de Divergência do Estado do RN até para que a matéria seja finalmente dirimida e consolidada, definindo-se o prazo prescricional aplicável".

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência mais atualizada das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendem não incidir a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Quando a tese do aresto embargado está em perfeita consonância com a orientação consolidada neste Tribunal, deve ser aplicada a Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008).

A Primeira Seção também se pronunciou a respeito da questão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA QUE CONCEDE REAJUSTE NA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTS. 2º-B DA LEI 9.494/97.

1. **A prescrição do fundo de direito não incide nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ'. Precedentes: REsp 1121555/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2010; AgRg no REsp 1190542/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2010; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 22/09/2010; AgRg nos EREsp. 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 7/11/2008; AgRg no REsp 1167231/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2010; AgRg nos EDcl no Ag 1156323/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/03/2010; AgRg no REsp 900.810/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2010.**

2. A decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 2º-B, da Lei 9.494/97, verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

3. O afastamento do art. 2º-B, da Lei 9.494/97, sem declaração de sua inconstitucionalidade, implica violação da cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

4. Precedentes: REsp 1121555/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010; AgRg no Ag 1.135.386/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 13.10.2009; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 811.461/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 19.06.2006.

5. Embargos de divergência parcialmente providos, para consignar que a execução para implementação das gratificações especiais pleiteadas devem aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão (EResp 1121578/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010 - grifo nosso).

Ocorre que, no caso dos autos, está-se diante de hipótese diversa.

Consta no acórdão recorrido que não se tratam de servidores do Poder Judiciário, mas de servidores da Administração Indireta (Fundação José Augusto - FJA), que também eram regidos pela Lei estadual n. 6.371/93, revogada pela Lei Complementar estadual n. 203/01. Entretanto, segundo o acórdão, a nova lei transformou a Gratificação Especial por eles recebida, e até então paga sob percentual do vencimento, em vantagem individual (autônoma e fixa).

No ponto, confira-se o voto condutor do acórdão recorrido (213 - 214):

Os recorrentes pretendem o processamento da Apelação Cível, sob o argumento que a Lei instituidora da gratificação pretendida não foi revogada e que os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça estão aplicando a sua Súmula 85, ao considerar que a presente relação seria de trato sucessivo, negando, assim, a declaração da prescrição do fundo do direito pleiteado.

Porém, a irresignação dos agravante não merece prosperar, uma vez que desamparada de arcabouço jurídico-fático suficiente a provocar a retratação através deste relator, bem corno, tampouco, para embasar a reforma do julgado, por esta Câmara Cível, conforme dispõe o art. 557, §1º, do CPC.

Isso porque, relativamente ao agravantes, que se tratam de servidores públicos detentores de cargo com nível superior junto à Fundação José Augusto - FJA, a revogação do artigo 40 da Lei n. 6.371/93, pelo artigo 8 da Lei Complementar nº 203/01, é patente e deveras reconhecida não só por esta Corte [...].

[...]

Assim, após o advento da Lei Complementar Estadual de nº 203/01, não pode ser paga a Gratificação Especial os moldes previstos na legislação invocada, vez que o cálculo da gratificação, anteriormente baseado em percentual incidente sobre o vencimento foi alterado pela Lei sob enfoque, a qual transformou as vantagens individuais em parcelas pecuniárias autônomas e fixas, revogando expressamente a Lei 6.371/93, que previa o pagamento em forma de percentual.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin no AResp 102.306 - RN (DJ 27/2/2012) que analisou caso semelhante:

Primeiramente cabe ressaltar que é vedado, em Recurso Especial, analisar conflito entre dispositivos legais estaduais. É que a interpretação pretendida pelos agravantes, de que a Lei Complementar Estadual 203/2001 não revogou a Lei Estadual 6.371/1993, ao contrário do que assentou o acórdão recorrido, demanda análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nessa linha, para análise da ocorrência de prescrição do fundo de direito, matéria federal objeto do recurso, o pressuposto fático-jurídico concernente à revogação da Lei Estadual é aqui inafastável.

[...]

No caso, a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual 6.371/1993 foi extinta pela Lei Complementar 203/2001, esta publicada em 09.10.2001. Materializa-se, no caso, a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da edição do diploma legal que suprimiu a vantagem pleiteada e o ajuizamento da presente demanda (24.04.2009).

Considero oportuno comentar jurisprudência desta Corte que, apesar de induzir, em apressada análise, a conclusão contrária à aqui assentada, não possui a mesma base fático-jurídica. Transcrevo ementa de acórdão representativo desta jurisprudência (grifei):

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXAME. LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DE GRATIFICAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. 1. É inviável o recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. O recorrente não demonstrou, de maneira analítica, como teria ocorrido a omissão e porque a Corte Estadual estava obrigada a pronunciar-se sobre o assunto. Neste contexto, registre-se que alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. 3. O juízo a quo analisou o direito dos recorridos à Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior, destinada aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, à luz da regulamentação estadual desta vantagem remuneratória. 4. O exame de eventual revogação tácita de um diploma estadual por outro, a pretexto de violação do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, demandará inevitável análise de legislação local, vedada em recurso especial, tendo em vista a fundamentação vinculada deste apelo, o que atrai, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes. 5. O recorrente também alega que a pretensão ao recebimento da gratificação supracitada encontra-se prescrita. O pleito, quanto ao recebimento de vantagens remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, constitui relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação". Precedentes. 6. Outrossim, o Tribunal de origem determinou que a referida gratificação fosse imediatamente implantada nos contracheques dos servidores, razão pela qual o recorrente alega não harmonizar-se o aresto atacado com o regime previsto na Lei n.º 9.494/97. 7. A decisão proferida contra a Fazenda Pública, que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores, somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado, segundo a dicção do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, a fim de suspender o cumprimento do acórdão recorrido, até a verificação do trânsito em julgado do título judicial, no trecho em que se determinou a implantação imediata da gratificação discutida nos autos. (REsp 1121555/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010).

A leitura da ementa acima poderia levar à conclusão de que, quando se discute sobre a Gratificação Especial prevista na Lei 6.371/1993 do Estado do Rio Grande do Norte, não incide prescrição do fundo de direito. Ocorre que naquele caso se tratava de servidor do Poder Judiciário estadual, o que acarretou o pressuposto jurídico, fixado pela análise da legislação local pela Corte estadual naquele processo, de que a extinção da citada gratificação pela Lei Complementar 203/2001 não se aplica a tais servidores. No presente caso, todavia, trata-se de servidores do Poder Executivo e o Tribunal *a quo* entende que a referida lei complementar extingue o direito à gratificação para tais servidores (grifo nosso).

Desse modo, nos casos da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior devida a servidores do Poder Judiciário estadual, reconheceu esta Corte que, diante da omissão legislativa, dever-se-ia afastar a prescrição do fundo de direito; já neste caso, a Corte *a quo* declarou que ocorreu revogação da lei que tratou da Gratificação Especial paga a servidores do Poder Executivo (administração direta e indireta) e a modificação da forma de cálculo dessa vantagem por lei posterior, razão por que mantém-se a não admissão do recurso especial diante da incidência do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245125-0

AgRg no
AREsp 67.349 / RN

Números Origem: 1080236147 20100115821 20100115821000100 20100115821000200 20100115821000300
20100115821000400

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURICÉIA ANTUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR : ANTENOR R SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURICÉIA ANTUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR : ANTENOR R SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.